

## **PARECER N° , DE 2015**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2014, do Senador Vicentinho Alves, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2.000, para prever a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.*

**RELATOR: Senador MAGNO MALTA**

**RELATOR “AD HOC”: Senador MARCELO CRIVELLA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2014, de autoria do Senador Vicentinho Alves, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para prever a obrigatoriedade da oferta, em espaços de uso público, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados para utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Para tanto, o autor propõe a mudança da redação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a Lei de Acessibilidade. Em sua forma atual, a norma determina que apenas em parques de diversões, públicos ou privados, deverá proceder-se à instalação de equipamentos próprios ao uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Com a alteração proposta, amplia-se a

obrigatoriedade, de maneira a abranger os brinquedos e equipamentos de lazer existentes também nas vias públicas e nos demais espaços de uso público, bem como nas respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos.

O autor justifica sua proposição reafirmando os direitos dos infantes, das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e, principalmente, pela crítica ao caráter excludente da formulação hoje em vigor, a ser superada pela alteração proposta.

A proposição foi distribuída exclusivamente para esta CDH, que sobre ela decidirá de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

## II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições respeitantes à proteção e integração social das pessoas com deficiência, bem como à proteção da infância, da juventude e dos idosos, o que torna regimental seu exame do PLS nº 219, de 2014.

Não se observam vícios de constitucionalidade ou de juridicidade.

Quanto ao mérito, só nos cabe elogiar a iniciativa, resultante da percepção de resquícios de exclusão social em norma criada justamente para combater a mesma. Na quadra histórica em que vivemos, não nos cabe senão seguir adiante no grande processo social de redução das desigualdades e de inclusão social. A Lei de Acessibilidade, sem dúvida, resulta melhor.

Perceba-se que, com a proposição, não apenas os parques de diversões, públicos e privado, deverão adaptar seus brinquedos, mas também deverão estar acessíveis os brinquedos instalados em outros lugares, como nas vias públicas e nos demais espaços de uso público existentes.

### **III – VOTO**

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2014.

Sala da Comissão, 09 de setembro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senador Marcelo Crivella, Relator “ad hoc”